

PARECER Nº 675/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Dalton Silvano e Paulo Frange, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 15.686, de 26 de março de 2013.

A referida Lei autorizou a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, objetivando a instalação de unidade de ensino gratuito profissional, nas condições especificadas pela lei, bem como naquelas previstas no instrumento de concessão de uso, conforme expresso no art. 3º da Lei nº 15.686/2013.

A área em questão possui área total de 67.297,00 m².

O projeto em análise prevê a possibilidade de o Poder Executivo instalar na área remanescente outros equipamentos sociais, tais como CEIs, Escolas Municipais, CEUs, Centro Desportivo Municipal, CDCs, Centro de Apoio ao Trabalhador, UBS, AMAs, entre outros, no que couber.

Sob o aspecto legal, o projeto pode prosseguir em tramitação.

A concessão de uso é assim definida pela doutrina: "Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pág. 698).

No Município de São Paulo, a concessão de uso é prevista no art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor, no que tange à concessão administrativa, é o seguinte:

"Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º. Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

...

§ 10. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 03 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato" (destacamos).

Vê-se que, embora a concessão também vise atender interesses públicos, pois a concessionária pretende desenvolver no local ensino gratuito profissional, a área cedida é bastante grande, podendo parecer razoável a instalação de outros equipamentos públicos que possam ser úteis à população local.

Para tanto, basta fazer constar expressamente, na Lei que autorizou a concessão, a possibilidade de o Poder Público instalar equipamentos sociais na área remanescente, haja vista tratar-se de área pública, sendo que a concessão administrativa de uso apenas transfere ao particular o direito de uso da área.

Destarte, na hipótese de não ser necessária a utilização integral da área pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o projeto apenas

pretende autorizar que sejam instalados equipamentos públicos na área pública remanescente.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VI, da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM